

LEI N° 5.955, DE 26 DE MARÇO DE 2025

Dispõe sobre a qualificação de entidades de fins não econômicos como organizações sociais e autoriza o Município de Rio Claro a firmar contratos de gestão com organizações sociais e dá outras providências.

Eu, Gustavo Ramos Perissinotto, **Prefeito do Município de Rio Claro**, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção I

Da Qualificação

Art. 1° O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado de fins não econômicos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico ou social, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura, ao esporte, à saúde, à geração de renda, à infância e juventude e ao idoso, bem como à promoção social, atendidos aos requisitos previstos neste Decreto.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito privado cujas atividades sejam dirigidas àquelas relacionadas no *caput* deste artigo, qualificadas pelo Município de Rio Claro como organizações sociais, e que firmem com este contrato de gestão, serão submetidas ao controle externo da Câmara Municipal, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ficando o controle interno a cargo do Município, nos termos deste Decreto.

- Art. 2° São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no art. 1° acima habilitem-se à qualificação como organização social:
 - I comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:
 - a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não econômica, com obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria, definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquela composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Resolução;
- d) participação de representantes dos empregados da entidade e de membros da comunidade de notória capacidade profissional e idoneidade moral, no órgão colegiado de deliberação superior;
 - e) composição e atribuições da diretoria;
 - f) no caso de associação, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- g) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- h) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe forem destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção, ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por ele alocados nos termos do contrato de gestão e na hipótese de desqualificação, idêntica incorporação proporcional;
- i) comprovar regularidade relativa à seguridade social, Justiça do Trabalho e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
 - j) não contar com restrição perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e a Controladoria do Município; e
- II haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Secretário ou Titular da área de atividade correspondente ao seu objeto social e ao pedido de qualificação.
 - § 1º Caberá a Comissão de Qualificação conceder a qualificação às entidades como organização da social.
- § 2° Somente serão qualificadas como organização social as entidades que efetivamente comprovarem o desenvolvimento da atividade descrita no *caput* do art. 1° desta Lei, há mais de 5 (cinco) anos.
- § 3° Poderá ser dispensado o requisito de comprovação do tempo de desenvolvimento da atividade de que trata o § 2° deste artigo à entidade que tenha sido criada dentro do quinquênio, mas que sua finalidade se destine a atender a atividade de interesse público ou àquelas que mantiveram até a data de publicação desta Lei, convênio com o Poder Público do Município, relacionado com qualquer das atividades previstas no caput do art. 1° desta Lei.

Seção II

Do Conselho de Administração

Art. 3º O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento

dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

- I ser composto por:
- a) até 55 % (cinquenta e cinco por cento) no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;
- b) 35% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
 - c) 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade
- II os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho que não poderão ser parentes consanguíneos ou afins até o 3° grau do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, terão mandato de quatro anos, admitida uma recondução;
 - III o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;
 - IV o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;
 - V o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano, e extraordinariamente, a qualquer tempo;
- VI os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem; e
- VII os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a Diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem às correspondentes funções executivas.
- Art. 4° Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser incluídas, dentre as atribuições privativas do Conselho de Administração, as seguintes:
 - I fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto social;
 - II aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;
 - III aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;
 - IV designar e dispensar membros da diretoria;
 - V fixar a remuneração dos membros da diretoria;
- VI aprovar os estatutos, bem como suas alterações, e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros;
 - VII aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;
- VIII aprovar por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e beneficios dos empregados da entidade:
- IX- aprovar e encaminhar à Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação, órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria; e
- X fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

Seção III

Do Contrato de Gestão

- Art. 5° Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Município de Rio Claro e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1° desta Lei.
 - § 1° É dispensável, nos termos da lei federal, a licitação para a celebração dos contratos de gestão.
 - § 2° O Município dará publicidade:
- I da intenção de celebrar o contrato de gestão, que deverá ser comunicada aos órgãos de controle externo, mediante convocação pública, com especificação do objeto do ajuste, detalhamento das atividades a serem executadas, nos termos do quanto disposto no *caput* do art. 1° desta Lei, e indicação de que a minuta do mesmo se encontra em seu sítio eletrônico; e
 - II das entidades que manifestarem interesse na celebração de cada contrato de gestão.
- § 3° A celebração dos contratos de que trata o *caput* deste artigo, com dispensa de licitação, será precedida de publicação da minuta do contrato de gestão e de convocação pública das organizações sociais, por meio do Diário Oficial do Município, para que todas as interessadas em celebrá-lo possam se apresentar, contratando-se a que apresentar o melhor valor e a proposta mais adequada ao interesse público tutelado.
- Art. 6° O contrato de gestão celebrado pelo Município de Rio Claro discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações dos partícipes e será publicado no Diário Oficial do Município.
- Parágrafo único. O contrato de gestão, após aprovação do Conselho de Administração da Entidade, deve ser submetido à Secretaria da área respectiva de atuação.
- Art. 7° Na elaboração do contrato de gestão devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência e, também, os seguintes preceitos:
- I especificação do plano ou programa de trabalho proposto pela organização social, estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante

indicadores de qualidade, produtividade e eficiência;

- II a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções;
- III obrigatoriedade de publicação semestral, no Diário Oficial do Município e de envio, aos órgãos de controle externo e interno, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão; e
- IV a obrigatoriedade de observar na prestação de contas de todos os gastos envolvendo recursos financeiros transferidos em razão do contrato de gestão no exercício financeiro a que se referir, com observância dos prazos, formas e exigências estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A Secretaria da área respectiva de atuação cuja atividade estiver vinculada no contrato de gestão, deve definir as demais cláusulas dos contratos de gestão de que sejam responsáveis.

Seção IV

Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

- Art. 8° A execução do contrato de gestão celebrado com organização social será fiscalizada diretamente pela Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação, vinculada com a área de atuação correspondente à atividade fomentada, e supletivamente pelo órgão responsável pelo controle interno do Município.
- § 1º A entidade qualificada apresentará à Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação, a cada período de 4 (quatro) meses ou quando formalmente solicitado, em face de interesse público justificado, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados.
- § 2º Ao término de cada exercício financeiro a entidade qualificada apresentará à Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação, a prestação de contas relativa a todos os recursos financeiros transferidos em razão do contrato de gestão no exercício financeiro a que se referir, com observância dos prazos, formas e exigências estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.
- § 3° Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados periodicamente pela Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação e segundo critérios objetivos de avaliação de desempenho, com envio de relatório conclusivo ao órgão de controle interno da Administração.
- Art. 9° Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública municipal por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.
- Art. 10. Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 9° desta Lei, quando assim o exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Secretário da Pasta, para que autorize as medidas judiciais cabíveis, voltadas à decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.
- § 1° O pedido de sequestro, com fulcro no art. 301 do <u>Código de Processo Civil</u>, será processado de acordo com as disposições constantes da legislação processual civil.
- § 2º Quando for o caso, o pedido incluirá investigação, o exame e o bloqueio de bens e contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.
- § 3° Até o término da ação, o Município permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Seção V

Do Fomento às Atividades Sociais

- Art. 11. As entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.
- Art. 12. Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão, mediante estrita observância dos princípios insculpidos no art. 37, *caput*, da <u>Constituição Federal</u>.
- § 1º São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.
- § 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar o desligamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.
- § 3° Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada a licitação, nos termos da legislação federal, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão, observados os princípios insculpidos no art. 37, "caput", da Constituição Federal.
- § 4° Os bens adquiridos pelas organizações sociais com os recursos orçamentários de que tratam o *caput* deste artigo, integrarão o patrimônio do Município e serão objeto da permissão de uso de que trata o § 3° deste artigo.
- Art. 13. Os bens móveis públicos permitidos para uso da entidade poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo único. A permuta de que trata este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Secretário da Pasta.

- Art. 14. Excepcionalmente, é facultada ao Município, desde que motivada em razões de interesse público, a cessão especial de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.
 - § 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser

paga pela organização social.

- § 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.
- § 3º O servidor cedido perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem, quando ocupante de cargo de primeiro ou de segundo escalão na organização social.
- § 4° Entende-se por primeiro escalão os auxiliares diretos do dirigente máximo da entidade, e por segundo, o nível hierárquico imediatamente abaixo.
- Art. 15. Fica facultado ao Município exigir outros documentos não especificados nesta seção, desde que necessários ao regular desenvolvimento da atividade.

Seção VI

Da Desqualificação

- Art. 16. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social, por ato próprio ou a pedido da Secretaria Municipal da área respectiva de atuação, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.
- § 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.
- § 2º A desqualificação importará na reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.
 - § 3° O ato de desqualificação deverá ser publicado no Diário Oficial do Município.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 17. A organização social fará publicar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Município, respeitados os princípios dispostos no "caput" do art. 37 da Constituição Federal.
- Art. 18. A Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação terá funcionamento vinculado à Secretaria da Pasta responsável, e será integrada por pelo menos 3 (três) servidores.
- § 1° Competirá à Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação a análise técnica da aprovação e a fiscalização direta dos contratos de gestão, notadamente quanto à avaliação periódica dos resultados atingidos.
- Art. 19. É atribuição do órgão de Controle Interno manter cadastro único, com informações das entidades qualificadas pelo Município como organizações sociais, ou assim reconhecidas no âmbito municipal, bem como dos contratos de gestão firmados.
- Art. 20. Caberá a Secretaria Municipal demandante, a elaboração das minutas de contratos de gestão, as quais serão submetidas à previa analise da Procuradoria Municipal.

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO PARA FIRMAR CONTRATOS DE GESTÃO

Art. 21. Fica o Município autorizado a firmar contratos de gestão com entidades qualificadas como organização social nos termos desta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 26 de março de 2025.

Gustavo Ramos Perissinotto Prefeito Municipal

José Renato Martins Secretário Municipal de Justiça

Publicada na Prefeitura Municipal de Rio Claro, na mesma data supra.

Luiz Rogerio Marcheti Secretário Municipal da Administração

* Este texto não substitui a publicação oficial.